



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

Assunto: Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 16/01/2019, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente EcoFMeq, Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., que se anexa e seguidamente se reproduz integralmente e vai ser alvo de análise pelo Júri.

“Exmo. Presidente do Júri do Concurso Público para Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos - R8) - Proc. n.º 39/2018 (Município de Pombal)

Assunto: Pronúncia em sede de audiência prévia

A empresa ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda., detentora da marca registada Clean Engineering, concorrente no procedimento pré-contratual suprarreferido, tendo sido notificada do Relatório Preliminar do júri do concurso, vem, com base no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, exercer o seu DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA, nos termos e com os seguintes fundamentos:

Da exclusão da proposta apresentada pela Empresa:

1.

Foi a ora Reclamante notificada do relatório preliminar.

2.

Onde é proposta a sua exclusão com fundamento nas disposições conjugadas da alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 1.4 do Programa de Concurso por não ter preenchido a MATRIZ_SAPHETY disponibilizada na Plataforma Eletrónica.

3.

Ora a alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP diz expressamente:

“2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

(...)

n) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;”

4.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

E por sua vez o n.º 4 do artigo 132.º refere:

“O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.”

5.

Refere o ponto 1.4 do Programa de Concurso que:

“Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.”

6.

Ora, apesar de não previsto no ponto 7 do Programa de Procedimento “Documentos que constituem a proposta e modo de apresentação”, foi exatamente isso que o concorrente e atual recorrente realizou:

7.

Com efeito o concorrente realizou o download do ficheiro excel designado por MATRIZ_SAPHETY, preencheu-o com os valores da sua proposta e realizou o seu upload para a plataforma estando ao dispor do Dono de Obra no separador “outros documentos”.

8.

Não havendo pois dúvidas de que o referido ficheiro, complementar dos demais elementos da proposta apresentada pela EcoFMeq, se encontra em formato excel e disponível para tratamento informático pelo Dono de Obra.

9.

E se por mera discussão académica se admitir que o Referido ficheiro excel não terá sido carregado no local pretendido pelo Dono de Obra sempre se poderá dizer que:

10.

Relativamente ao artº 132º é sabido que o mesmo se enquadra no princípio da concorrência, ao lado dos princípios da igualdade e da transparência, como princípios da contratação pública.

11.

E o facto inegável de que o referido ficheiro excel se encontra integrado na proposta da ora recorrente e não noutra local da plataforma, não viola nenhum dos princípios básicos do CCP, pois aquele, não vincula o concorrente nem mais nem menos que os demais documentos apresentados, servindo apenas como ficheiro de apoio ao tratamento de dados por parte do Dono de Obra.

12.

E essa faculdade não resultou diminuída para o Dono de Obra pelo facto de o ficheiro excel importado para a plataforma se encontrar disponível no separador “x” ou “y” conquanto esteja disponível e no formato processável pelo Júri do Concurso.

13.

Sempre se vai dizendo ainda que a formalidade em apreço (de importar o referido ficheiro excel para um local específico e não para o separador outros documentos da proposta) constitui uma formalidade não essencial, assim não atinente com qualquer elemento intrínseco ou constitutivo da proposta, pelo que jamais a mesma tem a virtualidade de a excluir ou invalidar, por tal se oporem claramente aos princípios da proporcionalidade, da



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

concorrência e do favor do procedimento.

14.

Relembra-se que para as formalidades não essenciais determina-se apenas uma irregularidade, o que pode salvar o ato.

15.

E se dúvidas houvesse sobre a formalidade não essencial relembra-se que o carregamento do ficheiro excel trata-se apenas de uma formalidade burocrática que tem como fito garantir a boa marcha interna dos serviços.

16.

Mais ainda, se a proposta apresentada pelo concorrente EcoFMeq não estivesse completa deveria a Plataforma ter emitido um sinal o aviso nesse sentido.

17.

Pois é exatamente esse o entendimento, por exemplo, do Tribunal Central Administrativo do Sul de 05 de Abril de 2018, proferido no âmbito do processo nº 420/17.1BECTB sobre a concretização do previsto no artº 65º do DL 96/2015.

18.

Somos de parecer que todos os imperativos previstos nas normas legais aplicáveis foram respeitados não tendo a proposta submetida pela EcoFMeq violado qualquer desses princípios,

19.

E que a vontade firme de contratar da EcoFMeq não se encontra em causa

Nestes termos,

Deverá a presente reclamação em sede de audiência prévia ser julgada procedente, e em consequência:

a) Ser readmitida a proposta apresentada pela ora recorrente e desenvolvida a respetiva análise, elaborando-se novo Relatório nos termos do estabelecido no nº 1 do artº 148º;

EcoFMeq, Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda
Aveiro, 16 de janeiro de 2018”

Foi solicitado e emitido parecer jurídico sobre a observação apresentada, que se reproduz seguidamente:

"Parecer Jurídico

Assunto: Concurso Público para Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos — Proc. 39/2018 (Município de Pombal) - Audiência prévia – Pronúncia da concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda.

Parecer: Análise do requerimento apresentado pela concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda. (em diante Concorrente), ao abrigo do artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos (em diante CCP), no seguimento de notificação do Relatório Preliminar do Júri do Concurso.

I. Dos factos

1. O Município de Pombal lançou a concurso a execução da empreitada da obra de “Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos”.

2. Foram apresentadas propostas pelas concorrentes HESLSUNTEC S.A., LUSICÓ – CONSTRUÇÕES, S.A., JOAQUIM



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

RODRIGUES DA SILVA & FILHOS, S.A. e ECOFMEQ – ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPESSOAL LDA.

3. *Conforme resulta do Relatório Preliminar, elaborado nos termos do artigo 146.º do CCP, foi proposta a exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes HELSUNTEC, LUSOSICÓ e ECOFMEQ, com os fundamentos melhor descritos no relatório.*

4. *No que respeita à ECOFMEQ e à HELSUNTEC, a proposta de exclusão foi fundamentada na circunstância de não ter sido preenchida a matriz de quantidades denominada MATRIZ_SAPHETY, disponibilizada na plataforma SAPHETY, tendo sido invocados o Ponto 1.4. do Programa do Concurso e a norma do artigo 146.º, n.º 2, al. n) do CCP.*

5. *A MATRIZ_SAPHETY é constituída por um ficheiro Excel, disponibilizado pela Plataforma SAPHETY, no qual os concorrentes deverão preencher os preços unitários, apresentando-a com a proposta.*

6. *O referido Ponto 1.4. do programa do concurso dispõe:*

“Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1. deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.”

7. *A ECOFMEQ veio a exercer o seu direito de audição prévia, alegando, em suma,*

A) Que procedeu ao download da MATRIZ_SAPHETY;

B) Que procedeu ao seu preenchimento e ao seu upload, fazendo-o acompanhar com a proposta.

C) Admitindo que tal upload possa não ter sido efetuado de acordo com a formalidade burocrática de submissão da proposta prevista na Plataforma SAPHETY, alega, ainda assim, que tal erro não viola nenhum dos princípios básicos da contratação pública, elencando como tais os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência.

D) Conclui, requerendo a readmissão da sua proposta, a sua análise e a elaboração de novo Relatório, ao abrigo do artigo 148.º do CCP.

8. *Compulsados os autos, verifica-se que, não obstante constar do Relatório Preliminar a mesma fundamentação para a proposta de exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes HELSUNTEC e ENCOFMEQ, a primeira não apresentou a lista de preços unitários na MATRIZ_SAPHETY, ao passo que a segunda, apesar de não ter realizado o upload no campo indicado pela Plataforma, apresentou a lista de preços unitários preenchidos no ficheiro excel correspondente à MATRIZ_SAPHETY, no separador “Outros Documentos”.*

9. *Auscultada a Plataforma SAPHETY, esta veio esclarecer, além do mais, que é possível os concorrentes terem realizado a importação (download) da MATRIZ, contudo não terão procedido à sua salvaguarda (salvar na plataforma), o que inviabiliza o cálculo automático do preço da proposta no formulário principal, sendo este preenchido manualmente.*

10. *O não preenchimento da matriz de acordo com os procedimentos fornecidos pela Plataforma não permite ao Município proceder a análise comparativa dos preços unitários constantes das diferentes propostas sem que se*



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

proceda ao preenchimento manual dos preços unitários, de onde decorre evidente constrangimento e dispêndio de tempo por parte dos competentes serviços.

- // -

II. Do direito

11. *Desde já adiantamos que, na nossa ótica, assiste razão à Concorrente.*

12. *É certo que o programa do concurso, no ponto 1.4., impõe aos concorrentes o preenchimento e a importação para a plataforma da matriz de quantidades SAPHETY.*

13. *Não obstante, a cláusula é omissa quanto aos demais aspetos funcionais, designadamente à circunstância de a matriz dever ser salva na Plataforma seguindo determinado procedimento.*

14. *Sendo que a circunstância de tais procedimentos constarem do manual de instruções da plataforma não bastará, salvo melhor opinião, para colmatar tal omissão de concretização no programa do concurso.*

15. *Acresce que, apesar de a Concorrente não ter procedido à salvaguarda da Matriz seguindo tais procedimentos, a verdade é que logrou acompanhar o respetivo ficheiro com a proposta (ao contrário do que sucedeu com a proposta apresentada pela concorrente HELSUNTEC, a qual não foi acompanhada, de todo, com a Matriz).*

16. *Por outro lado, como sublinha a Concorrente na sua pronúncia, a circunstância de a matriz não ter sido junta pelo canal certo não poderá ser entendida como integrando uma violação de formalidade essencial, por não afetar qualquer elemento intrínseco da proposta.*

17. *Acompanhamos este entendimento, parecendo-nos, salvo melhor opinião, que a inobservância de formalidade não essencial – formalidade burocrática – não se afigura como bastante para sustentar a decisão de exclusão da proposta, além do mais, à luz dos princípios da concorrência e da proporcionalidade - princípios orientadores da contratação pública – quando se verifique que tal inobservância não atentou com elementos constitutivos da proposta.*

18. *A propósito, LUIS VERDE DE SOUSA, in “Alguns Problemas Colocados pela Assinatura Electrónica das Propostas”, Revista dos Contatos Públicos, N.º 9 (setembro/dezembro 2013), aborda a teoria das formalidades não essenciais sublinhando a visão funcional das normas de direito formal – cada formalidade encerra um fim ou um interesse específico que lhe é exterior – segundo a qual ficará afastada a razão para anular o ato viciado quando se verifique que, ainda que não de forma inteiramente satisfatória, o objetivo ou interesse específico visado pela norma foi alcançado por outra via.*

19. *Voltando ao caso presente, verificamos que a matriz de preços unitários em apreço acompanhou, de facto, a proposta da Concorrente - pese embora por canal diverso - de onde resulta que os objetivos visados pela norma do programa do concurso – o estabelecimento de mapas comparativos entre as diferentes propostas e o preenchimento automático do valor da proposta no formulário principal – se encontram cumpridos, demonstrando-se possível proceder à análise comparativa dos preços unitários – embora com esforço acrescido do Município, é certo! – e tendo-se mostrado possível ao concorrente preencher manualmente o valor da proposta no formulário*



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

principal.

20. O que não sucedeu com a proposta da concorrente HELSUNTEC, a qual pura e simplesmente não veio acompanhada da MATRIZ_SAPHETY.

21. Em suma, e salvo melhor opinião, parece-nos que deverá ser dado provimento à pretensão da Concorrente, devendo o Júri admitir a sua proposta.

22. Sendo que se daí resultar uma alteração da ordenação das propostas, o Júri deverá promover nova audiência prévia cfr. artigo 148.º, n.º 2 do CCP.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 11/03/2019”.

Em face do mencionado no parecer jurídico, deliberou o Júri, dar provimento ao reclamado e, por conseguinte, proceder à integração e ordenação da proposta excluída.

2. Nestes termos, propõe-se a **exclusão** das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g);

- HELSUNTEC S.A., com fundamento na alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 1.4 do Programa de Concurso, por não ter preenchido a MATRIZ_SAPHETY disponibilizada na plataforma electrónica;

3. Propõe-se também, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

ECOFMEQ - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPESSOAL LDA., com proposta no valor de € 214.874,26 e com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 216.731,24 e com o prazo de execução de 150 dias;

4. Assim e antes de submeter o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de decisão (n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP), deve ser promovida audiência prévia nos termos do n.º 1 do citado artigo e Código.

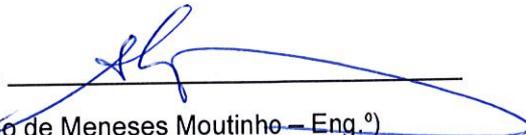


Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

O Júri,

O Presidente,  _____
(Joaquim Manuel Rodrigues Costa – Eng.º)

O Membro Efectivo,  _____
(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,  _____
(Luís António Ferreira – Eng.º)

Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 39/2018.

| | |
|-----------------------------|--|
| Nº do procedimento: | Proc. n.º 39/2018 |
| Designação: | Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos - R8) - Proc. n.º 39/2018 |
| Data de criação: | 16/01/2019 23:26:30 |
| Enviado por: | EcoFMeq, Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal Lda |
| Destinatário(s): | Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Presidente; Município de Pombal - Vogal |
| Tipo de Notificação: | Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia relativamente a propostas |
| Assunto: | Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 39/2018. |
| Anexos: | A373ReclmAPrévia-V1.pdf |

Notificam-se V.Exas. da Pronúncia em Sede de Audiência Prévia pelo concorrente EcoFMeq, Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda, com o seguinte conteúdo: Solicita-se a leitura do texto anexo. Melhores Cumprimentos Nuno Sarrico Lemos

Estado Notificação - 17/01/2019 09:12:23

| Destinatário | Estado Notificação na Plataforma | Endereço Email | Estado Email |
|-----------------------|----------------------------------|------------------------------|---|
| Júlia Paula Póvoa | Não Lida | julia@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:39 |
| Luís Gameiro | Lida | luis@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:54 |
| Cristina Marques | Não Lida | cmarques@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:45 |
| Dulcília Jordão | Não Lida | dulcidia@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:48 |
| Luis António Ferreira | Não Lida | laferreira@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:42 |
| António Marques | Não Lida | antonio.marques@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:51 |
| Joaquim Costa | Não Lida | joaquim.costa@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:31:00 |
| Abel Moutinho | Não Lida | abel@cm-pombal.pt | Mensagem enviada 16/01/2019 23:30:57 |

NUNO
MIGUEL
VIEIRA
SARRICO
MENDONCA
LEMONS

Assinado de
forma digital por
NUNO MIGUEL
VIEIRA SARRICO
MENDONCA
LEMONS
Dados: 2019.01.16
23:26:20 Z

Exmo. Presidente do Júri do Concurso Público para Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos - R8) - Proc. n.º 39/2018 (Município de Pombal)

Assunto: Pronúncia em sede de audiência prévia

A empresa **ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda.**, detentora da marca registada Clean Engineering, concorrente no procedimento pré-contratual suprarreferido, tendo sido notificada do Relatório Preliminar do júri do concurso, vem, com base no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, exercer o seu **DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA**, nos termos e com os seguintes fundamentos:

Da exclusão da proposta apresentada pela Empresa:

1.

Foi a ora Reclamante notificada do relatório preliminar.

2.

Onde é proposta a sua exclusão com fundamento nas disposições conjugadas da alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 1.4 do Programa de Concurso por não ter preenchido a MATRIZ_SAPHETY disponibilizada na Plataforma Eletrónica.

3.

Ora a alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP diz expressamente:

“2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

(...)

n) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;”

4.

E por sua vez o n.º 4 do artigo 132.º refere:

“O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.”

5.

Refere o ponto 1.4 do Programa de Concurso que:

“Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.”

6.

Ora, apesar de não previsto no ponto 7 do Programa de Procedimento “Documentos que constituem a proposta e modo de apresentação”, foi exatamente isso que o concorrente e atual recorrente realizou:

7.

Com efeito o concorrente realizou o *download* do ficheiro *excel* designado por MATRIZ_SAPHETY, preencheu-o com os valores da sua proposta e realizou o seu *upload* para a plataforma estando ao dispor do Dono de Obra no separador “outros documentos”.

8.

Não havendo pois dúvidas de que o referido ficheiro, complementar dos demais elementos da proposta apresentada pela EcoFMeq, se encontra em formato *excel* e disponível para tratamento informático pelo Dono de Obra.

9.

E se por mera discussão académica se admitir que o Referido ficheiro *excel* não terá sido carregado no local pretendido pelo Dono de Obra sempre se poderá dizer que:

10.

Relativamente ao artº 132º é sabido que o mesmo se enquadra no princípio da concorrência, ao lado dos princípios da igualdade e da transparência, como princípios da contratação pública.

11.

E o facto inegável de que o referido ficheiro *excel* se encontra integrado na proposta da ora recorrente e não noutra local da plataforma, não viola nenhum dos princípios básicos do CCP, pois aquele, não vincula o concorrente nem mais nem menos que os demais documentos apresentados, servindo apenas como ficheiro de apoio ao tratamento de dados por parte do Dono de Obra.

12.

E essa faculdade não resultou diminuída para o Dono de Obra pelo facto de o ficheiro *excel* importado para a plataforma se encontrar disponível no separador “x” ou “y” conquanto esteja disponível e no formato processável pelo Júri do Concurso.

13.

Sempre se vai dizendo ainda que a formalidade em apreço (de importar o referido ficheiro *excel* para um local específico e não para o separador outros documentos da proposta) constitui uma formalidade

não essencial, assim não atinente com qualquer elemento intrínseco ou constitutivo da proposta, pelo que jamais a mesma tem a virtualidade de a excluir ou invalidar, por tal se oporem claramente aos princípios da proporcionalidade, da concorrência e do favor do procedimento.

14.

Relembra-se que para as formalidades não essenciais determina-se apenas uma irregularidade, o que pode salvar o ato.

15.

E se dúvidas houvesse sobre a formalidade não essencial relembra-se que o carregamento do ficheiro *excel* trata-se apenas de uma formalidade burocrática que tem como fito garantir a boa marcha interna dos serviços.

16.

Mais ainda, se a proposta apresentada pelo concorrente EcoFMeq não estivesse completa deveria a Plataforma ter emitido um sinal o aviso nesse sentido.

17.

Pois é exatamente esse o entendimento, por exemplo, do Tribunal Central Administrativo do Sul de 05 de Abril de 2018, proferido no âmbito do processo nº 420/17.1BECTB sobre a concretização do previsto no artº 65º do DL 96/2015.

18.

Somos de parecer que todos os imperativos previstos nas normas legais aplicáveis foram respeitados não tendo a proposta submetida pela EcoFMeq violado qualquer desses princípios,

19.

E que a vontade firme de contratar da EcoFMeq não se encontra em causa

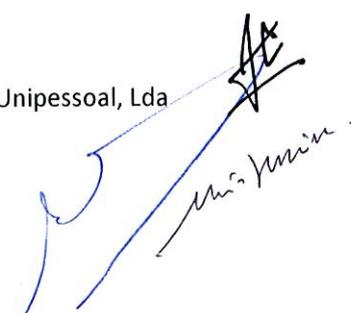
Nestes termos,

Deverá a presente reclamação em sede de audiência prévia ser julgada procedente, e em consequência:

- a) Ser readmitida a proposta apresentada pela ora recorrente e desenvolvida a respetiva análise, elaborando-se novo Relatório nos termos do estabelecido no nº 1 do artº 148º;

EcoFMeq, Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda

Aveiro, 16 de janeiro de 2018





Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Parecer Jurídico

Assunto: Concurso Público para Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos — Proc. 39/2018 (Município de Pombal) - Audiência prévia – Pronúncia da concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda.

Parecer: Análise do requerimento apresentado pela concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente Unipessoal, Lda. (em diante Concorrente), ao abrigo do artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos (em diante CCP), no seguimento de notificação do Relatório Preliminar do Júri do Concurso.

I. Dos factos

1. O Município de Pombal lançou a concurso a execução da empreitada da obra de “Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos”.
2. Foram apresentadas propostas pelas concorrentes HESLSUNTEC S.A., LUSICÓ – CONSTRUÇÕES, S.A., JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS, S.A. e ECOFMEQ – ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPESSOAL LDA.
3. Conforme resulta do Relatório Preliminar, elaborado nos termos do artigo 146.º do CCP, foi proposta a exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes HESLSUNTEC, LUSOSICÓ e ECOFMEQ, com os fundamentos melhor descritos no relatório.
4. No que respeita à ECOFMEQ e à HESLSUNTEC, a proposta de exclusão foi fundamentada na circunstância de não

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaca, n.º 9 • 2400-086 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819
email: teofilosantos@teofilosantos.pt • site: www.teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

ter sido preenchida a matriz de quantidades denominada MATRIZ_SAPHETY, disponibilizada na plataforma SAPHETY, tendo sido invocados o Ponto 1.4. do Programa do Concurso e a norma do artigo 146.º, n.º 2, al. n) do CCP.

5. A MATRIZ_SAPHETY é constituída por um ficheiro Excel, disponibilizado pela Plataforma SAPHETY, no qual os concorrentes deverão preencher os preços unitários, apresentando-a com a proposta.

6. O referido Ponto 1.4. do programa do concurso dispõe:

“Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1. deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.”

7. A ECOFMEQ veio a exercer o seu direito de audição prévia, alegando, em suma,

A) Que procedeu ao download da MATRIZ_SAPHETY;

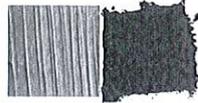
B) Que procedeu ao seu preenchimento e ao seu *upload*, fazendo-o acompanhar com a proposta.

C) Admitindo que tal *upload* possa não ter sido efetuado de acordo com a *formalidade burocrática* de submissão da proposta prevista na Plataforma SAPHETY, alega, ainda assim, que tal erro não viola nenhum dos princípios básicos da contratação pública, elencando como tais os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência.

D) Conclui, requerendo a readmissão da sua proposta, a sua análise e a elaboração de novo Relatório, ao abrigo do artigo 148.º do CCP.

8. Compulsados os autos, verifica-se que, não obstante constar do Relatório Preliminar a mesma fundamentação para a proposta de exclusão das propostas apresentadas pelas concorrentes HELSUNTEC e ENCOFMEQ, a primeira não apresentou a lista de preços unitários na MATRIZ_SAPHETY, ao passo que a segunda, apesar de não ter realizado o *upload* no campo indicado pela Plataforma, apresentou a lista de preços unitários preenchidos no

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

ficheiro excel correspondente à MATRIZ_SAPHETY, no separador “Outros Documentos”.

9. *Auscultada* a Plataforma SAPHETY, esta veio esclarecer, além do mais, que é possível os concorrentes terem realizado a importação (download) da MATRIZ, contudo não terão procedido à sua *salv guarda* (salvar na plataforma), o que inviabiliza o cálculo automático do preço da proposta no formulário principal, sendo este preenchido manualmente.
10. O não preenchimento da matriz de acordo com os procedimentos fornecidos pela Plataforma não permite ao Município proceder a análise comparativa dos preços unitários constantes das diferentes propostas sem que se proceda ao preenchimento manual dos preços unitários, de onde decorre evidente constrangimento e dispêndio de tempo por parte dos competentes serviços.

- // -

II. Do direito

11. Desde já adiantamos que, na nossa ótica, assiste razão à Concorrente.
12. É certo que o programa do concurso, no ponto 1.4., impõe aos concorrentes o preenchimento e a importação para a plataforma da matriz de quantidades SAPHETY.
13. Não obstante, a cláusula é omissa quanto aos demais aspetos funcionais, designadamente à circunstância de a matriz dever ser salva na Plataforma seguindo determinado procedimento.
14. Sendo que a circunstância de tais procedimentos constarem do manual de instruções da plataforma não bastará, salvo melhor opinião, para colmatar tal omissão de concretização no programa do concurso.

Responsabilidade Limitada

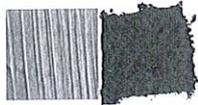
Rua de Alcobaça, n.º 9 • 2400-086 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819
email: teofilosantos@teofilosantos.pt • site: www.teofilosantos.pt



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

15. Acresce que, apesar de a Concorrente não ter procedido à salvaguarda da Matriz seguindo tais procedimentos, a verdade é que logrou acompanhar o respetivo ficheiro com a proposta (ao contrário do que sucedeu com a proposta apresentada pela concorrente HELSUNTEC, a qual não foi acompanhada, de todo, com a Matriz).
16. Por outro lado, como sublinha a Concorrente na sua pronúncia, a circunstância de a matriz não ter sido junta pelo *canal* certo não poderá ser entendida como integrando uma violação de formalidade essencial, por não afetar *qualquer elemento intrínseco da proposta*.
17. Acompanhamos este entendimento, parecendo-nos, salvo melhor opinião, que a inobservância de formalidade não essencial – formalidade burocrática – não se afigura como *bastante* para sustentar a decisão de exclusão da proposta, além do mais, à luz dos princípios da concorrência e da proporcionalidade - princípios orientadores da contratação pública – quando se verifique que tal inobservância não atentou com elementos constitutivos da proposta.
18. A propósito, LUIS VERDE DE SOUSA, *in* “Alguns Problemas Colocados pela Assinatura Electrónica das Propostas”, Revista dos Contratos Públicos, N.º 9 (setembro/dezembro 2013), aborda a *teoria das formalidades não essenciais* sublinhando a visão funcional das normas de direito formal – *cada formalidade encerra um fim ou um interesse específico que lhe é exterior* – segundo a qual ficará afastada a razão para anular o ato viciado quando se verifique que, ainda que não de forma inteiramente satisfatória, o objetivo ou interesse específico visado pela norma foi alcançado por outra via.
19. Voltando ao caso presente, verificamos que a matriz de preços unitários em apreço acompanhou, de facto, a proposta da Concorrente - pese embora por *canal diverso* - de onde resulta que os objetivos visados pela norma do programa do concurso – o estabelecimento de mapas comparativos entre as diferentes propostas e o preenchimento automático do valor da proposta no *formulário principal* – se encontram cumpridos, demonstrando-se possível proceder à análise comparativa dos preços unitários – embora com esforço acrescido do Município, é certo! – e tendo-se mostrado possível ao concorrente preencher manualmente o valor da proposta no *formulário principal*.

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

20. O que não sucedeu com a proposta da concorrente HELSUNTEC, a qual pura e simplesmente não veio acompanhada da MATRIZ_SAPHETY.
21. Em suma, e salvo melhor opinião, parece-nos que deverá ser dado provimento à pretensão da Concorrente, devendo o Júri admitir a sua proposta.
22. Sendo que se daí resultar uma alteração da ordenação das propostas, o Júri deverá promover nova audiência prévia cfr. artigo 148.º, n.º 2 do CCP.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 11/03/2019

Teófilo Araújo dos Santos

ADVOGADO

~~Cont.º T.º 219 752~~

Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819
Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º
Apartado 1095 • 2401-801 LEÍRIA

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9 • 2400-086 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (+351) 244 819 819
email: teofilosantos@teofilosantos.pt • site: www.teofilosantos.pt

